

DECRETO Nº 33.801, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993
Regulamenta o artigo 41 da Lei nº 8.989,
de 29 de outubro de 1979; dispõe sobre res-
trição e alteração de função, e dá outras
providências.

SÓLON BORGES DOS REIS, Vice-Prefeito em exercício no car-
go de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atri-
buições que lhe são conferidas por lei, e
CONSIDERANDO que a sistemática atual que disciplina as re-
adaptações dos servidores efetivos vem se revelando insa-
tisfatória;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a readapta-
ção, prevista pela Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992,
para os servidores estáveis que exercem funções ou titu-
larizam cargos docentes em comissão;
CONSIDERANDO que a legislação vigente não prevê a readapta-
ção de servidores não estáveis titulares de cargos docen-
tes de livre provimento em comissão e admitidos ou con-
tratados pela Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, im-
plicando a concessão de licenças médicas por longos perí-
odos, com prejuízo ao erário;
CONSIDERANDO que o número de admitidos e titulares de car-
gos docentes, em comissão, é de 24.323 servidores;
CONSIDERANDO que, dentre a totalidade desses servidores,
elevado número não pode exercer suas funções plena ou par-
cialmente, mas pode desempenhar outras funções, mediante
alteração ou restrição de função,
D E C R E T A:

Art. 1º - Aos servidores municipais que, a
critério médico, apresentarem comprometimento parcial e
permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psi-
quica, serão atribuídos encargos mais compatíveis com sua
capacidade.

§ 1º - Aos servidores efetivos e aos refe-
ridos nos artigos 91 e 100 da Lei nº 11.229, de 26 de junho
de 1992, será concedida readaptação nos termos do artigo
39 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 2º - Aos servidores admitidos em car-
ter temporário ou contratados nos termos da Lei nº 9.160,
de 3 de dezembro de 1980, será concedida restrição ou al-
teração de função na forma do disposto neste decreto.

§ 3º - Aos titulares de cargos em comis-
são criados pela Lei nº 8.694, de 31 de março de 1978,
sem estabilidade, será concedida restrição de função na
forma do disposto neste decreto.

Art. 2º - A readaptação, restrição ou al-
teração de função não acarretarão diminuição nem aumento
de vencimentos, tampouco impedimento ou limitação do exer-
cício de direitos na forma e condições previstas pela le-
gislação municipal.

Art. 3º - A readaptação, restrição ou al-
teração da função poderão ser concedidas em caráter tempo-
rário ou permanente.

§ 1º - A readaptação, restrição ou altera-
ção de função temporárias serão periodicamente reavali-
das, podendo ser cessadas, prorrogadas ou transformadas em
caráter permanente, a critério médico.

§ 2º - A readaptação, restrição ou altera-
ção de função permanentes poderão ser revistas a qual-
quer tempo, a critério médico.

§ 3º - Ao servidor readaptado serão atri-
buídas, de preferência, funções técnicas, administrativas
ou operacionais, que guardem afinidade com o seu cargo ou
função.

Art. 4º - A restrição ou alteração de fun-
ção poderá ser concedida na forma seguinte:

I - restrição da própria função, temporá-
ria ou permanente;

II - alteração de função para nova função
restrita, temporária ou permanente;

III - alteração de função para nova função
plena, temporária ou permanente.

Art. 5º - A indicação dos servidores para
se submeterem à perícia médica, visando a sua readaptação,
restrição ou alteração de função, será feita por uma das
seguintes formas:

I - por médicos do Departamento Médico -
DEMED, da Secretaria Municipal da Administração;

II - por proposta do Coordenador do Progra-
ma de Reaproveitamento de Pessoal - PRP, da respectiva Secre-
taria, ao Departamento Médico - DEMED, quando os servido-
res apresentarem desempenho deficiente em decorrência de
agravos físicos ou mentais.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso II
deste artigo, a proposta deverá ser instruída com:

- a) dados funcionais do servidor, espe-
cialmente quanto à estabilidade;
- b) relatório circunstanciado do caso;
- c) avaliação de desempenho atualizado;
- d) descrição das atividades inerentes ao
cargo ou função.

§ 2º - A indicação de que trata este ar-
tigo deverá ser autuada na forma da legislação em vigor.

Art. 6º - Ao Departamento Médico - DEMED
compete a realização dos exames periciais, bem como a ex-
pedição dos respectivos laudos médicos, para fins de re-
adaptação, restrição ou alteração de função e de retorno
do servidor ao desempenho das atribuições do cargo ou
função anteriormente ocupados.

Parágrafo único - A homologação dos lau-
dos médicos compete ao Diretor da Divisão à qual estiver
subordinada a Seção de Readaptação Funcional.

Art. 7º - Acolhida a proposta a que se
refere o inciso II do artigo 5º deste decreto, o DEMED
expedirá intimação ao servidor indicado, no prazo de, no
mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da da-
ta prevista para realização dos exames periciais.

Parágrafo único - A intimação prevista
no "caput" deste artigo deverá ser entregue ao servidor
através de sua Chefia Imediata.

Art. 8º - Se o servidor não comparecer
ao exame na data fixada na intimação e não justificar a
sua ausência, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da
referida data, terá seu pagamento suspenso nos termos do
artigo 230 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, fi-
cando o DEMED nova data para realização do exame.

Parágrafo único - A ausência do servi-
dor não justificada será comunicada por DEMED ao Coorde-
nador proponente.

Art. 9º - Do laudo médico expedido para
fins de readaptação, restrição ou alteração de função, de-
verão constar os seguintes dados:

I - se o comprometimento à saúde é par-
cial e permanente ou parcial e temporário;

II - relação das atribuições do cargo ou
da função ocupados, que o servidor não poderá desempenhar;

III - as condições físicas e ambientais
gerais de trabalho nas quais o servidor poderá exercer suas
atividades;

IV - se a concessão é em caráter temporá-
rio ou permanente;

§ 1º - O laudo de readaptação ou de res-
trição de função, após homologação, deverá ser encaminha-
do ao Coordenador do Programa de Reaproveitamento do Pes-
soal - PRP, da Secretaria na qual o servidor periciado es-
tiver lotado, para reaproveitamento ou recuperação, na
forma da regulamentação em vigor.

§ 2º - O laudo de alteração de função,
após homologação, deverá ser encaminhado à Secretaria Mu-
nicipal da Administração, observado o disposto no artigo
11 deste decreto.

Art. 10 - Enquanto não proferida a deci-
são pelo DEMED, o servidor deverá aguardar em sua unidade
de lotação, com acompanhamento do Coordenador da respecti-
va Secretaria.

Art. 11 - A proposta de alteração de fun-
ção para nova função restrita ou plena, temporária ou per-
manente, será submetida ao Secretário Municipal da Admi-
nistração, devidamente instruída com:

I - laudo médico expedido na forma do
disposto no artigo 9º deste decreto;

II - indicação, pela Coordenação Geral do
Programa de Reaproveitamento de Pessoal - PRP, da nova
função que o servidor poderá desempenhar, com consulta pré-
via, se necessário, à Secretaria interessada;

III - manifestação final do Departamento Mé-
dico - DEMED quanto à capacidade física e mental do servi-
dor para o desempenho das atividades restritas ou plenas
da nova função proposta.

Parágrafo único - Após despacho autori-
zando a alteração de função, deverá ser providenciado o
apostilamento da portaria de admissão.

Art. 12 - Quando não mais subsistirem os
fundamentos médicos que determinaram a readaptação, res-
trição ou alteração de função, deverá ser proposto ao De-
partamento Médico - DEMED o retorno do servidor ao desem-
penho das atribuições do cargo ou da função anteriormente
ocupados, por indicação:

I - dos médicos do Departamento Médico
- DEMED;

II - por proposta do Coordenador do Pro-
grama de Reaproveitamento de Pessoal - PRP, da respectiva
Secretaria.

§ 1º - A indicação de que trata este ar-
tigo deverá ser autuada na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Na hipótese de ser acolhida a pro-
posta a que se refere o inciso II deste artigo, o DEMED
providenciará a intimação do servidor na forma do dispo-
sto nos artigos 7º e 8º deste decreto.

§ 3º - Do laudo emitido pelo Departamen-
to Médico - DEMED, deverá constar a insubsistência das li-
mitações físicas ou psíquicas antes apresentadas pelo ser-
vidor, bem como sua capacidade total ou parcial para o
exercício das atribuições do cargo ou função anteriormen-
te ocupados.

§ 4º - Nos casos de alteração de função,
após despacho do Secretário Municipal da Administração -
SMA, autorizando o retorno do servidor à função anterior-
mente desempenhada, deverá ser providenciado o apostila-
mento da portaria de admissão.

§ 5º - Compete ao Diretor de Divisão à
qual estiver subordinada a Seção de Readaptação Funcional
do Departamento Médico - DEMED autorizar o retorno do
servidor, beneficiado com a readaptação ou restrição de
função, ao desempenho das atribuições do cargo anterior-
mente exercidas.

Art. 13 - Este decreto entrará em vigor
na data de sua publicação, revogadas as disposições em
contrário, especialmente o Decreto nº 33.739, de 19 de
outubro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de novembro
de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

SÓLON BORGES DOS REIS, VICE-PREFEITO EM EXERCÍCIO
CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios
Jurídicos

CELSON ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
JOSE EDUARDO FADUL, Secretário Municipal da Administração
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de
novembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal